

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**  
**PROJETO DE LEI N.º 3.534, DE 2012**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Waldenor Pereira

**VOTO EM SEPARADO**

**(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº. 3.534, de 2012, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo.”

O projeto de Lei nº 3.534, de 2012, de autoria do Poder Executivo, modifica a Lei de Diretrizes e bases da Educação nacional – LDB , acrescentando parágrafo único ao art. 28, com o objetivo de disciplinar que o fechamento de escolas do campo será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, bem como levará em consideração a justificativa apresentada

pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime de prioridade. A proposição foi recebida na Comissão de Educação e Cultura, sendo apresentada uma emenda , EMC n ° 01/2012, no prazo regimental, pelo ilustre Dep. Francisco Praciano ( PT/AM), que estende às escolas urbanas a mesma exigência estabelecida no projeto para as escolas rurais e adiciona a manifestação do Ministério Público, como medida que precede o fechamento de escolas rurais. Foi designado relator o Dep. Waldenor Pereira (PT-BA), que apresentou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº. 3.534, de 2012 e pela rejeição da EMC nº 01/2012.

É o relatório.

## **II- VOTO**

O projeto de Lei nº 3.534, de 2012, visa alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação , com o objetivo de disciplinar a exigência prévia de manifestação de órgão normativo do respectivo sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação , a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

O Relator, o nobre Deputado Waldenor Pereira, apresentou parecer pela aprovação da proposição, segundo expõe: *“O novo dispositivo harmoniza-se especialmente com as iniciativas do PRONACAMPO - Programa Nacional de Educação do Campo - Conjunto de ações articuladas, definidas no Decreto nº 7.352/2010, que asseguram a melhoria do ensino nas redes existentes, bem como, a formação dos professores, produção de material didático específico, acesso e recuperação da infraestrutura e qualidade da educação no campo em todas as etapas e modalidades.”*

Mensagem nº 89/2012, apresentada pelo Poder Executivo, dispõe que :

*“A alteração legal, ora proposta, busca garantir a participação dos órgãos colegiados dos sistemas de ensino locais na decisão de fechamento das escolas do campo, assim como permitir que as populações afetadas por tal medida sejam consultadas.*

*Com efeito, a disposição sobre a necessidade de manifestação do órgão normativo de educação do respectivo sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo, exigindo-se diagnóstico sobre o impacto da ação e manifestação da comunidade escolar, visa assegurar o acesso da população rural à educação, sem ferir a autonomia dos entes federativos.”*

Em que pesem os argumentos apresentados pelo autor e pelo ilustre Relator , como também o mérito da matéria, a proposição não merece ser acolhida. O projeto fere claramente a autonomia dos entes federativos , tendo em vista que os entes possuem autonomia para administrar suas próprias redes de ensino. Cabe a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarem em regime de colaboração seus sistemas de ensino e apesar de compartilharem responsabilidades , cada um possui atribuições próprias.

O art. 25 da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, estabelece : “ **Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento. *Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.***” Ou seja, o ente federativo dispõe de capacidade para atender as especificidades regionais e locais, podendo elaborar e executar sua proposta pedagógica , gerir suas finanças e pessoal, bem como administrar os recursos materiais disponíveis.

Nesse sentido, a decisão pelo fechamento das escolas do campo deve ser privativa do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerando as peculiaridades locais avaliará a permanência ou não do

estabelecimento ensino, não sendo necessária a precedência de análise do diagnóstico do impacto da ação e nem de manifestação da comunidade escolar .

Por todo o exposto, voto pela rejeição do PL nº 3.534/2012, do Poder Executivo, e da Emenda nº 01/2012.

Sala das Comissões,

de Novembro de 2012

**Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende**

**DEM/TO**